



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 41, DE 2007
(Do Sr. Fernando Coruja)**

Altera o Art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, passando-se o atual parágrafo único a figurar como § 1º:

“Art. 15

.....

§ 2º As decisões colegiadas no âmbito administrativo do Banco Central do Brasil adotarão o voto aberto e devidamente fundamentado.” (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Pelo menos nos últimos dez anos, todos os que criticam, com maior ou menor severidade, a política econômica posta em prática por Fernando Henrique Cardoso e por Lula são unânimes em um ponto: a política de juros definida pela taxa SELIC é daninha para a economia do país, em especial para seus setores mais produtivos.

Veja-se que, em recente seminário realizado na Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, sob o título “**O Brasil no século XXI: desafios do futuro**”, o ex-ministro e ex-parlamentar Delfim Netto, coordenador do evento, e o economista Luiz Gonzaga Belluzzo, da UNICAMP, que sempre defenderam posicionamentos antagônicos – e, mesmo, ideologicamente antagônicos – no campo da análise econômica, chegaram a uma posição de consenso, entendendo – diz Belluzzo - que “a política de pagar juro alto e manter o real valorizado tem levado a uma destruição de valores na cadeia produtiva brasileira”. Falou-se, mesmo, em “desindustrialização”. E os dois economistas são unânimes, ainda, em apontar que essa política de juros demasiadamente elevados tem atraído especuladores que, com operações de arbitragem nos mercados futuros, obtêm altos ganhos, com baixo risco.

De qualquer forma, para quem não se quer imiscuir nos meandros das equações econométricas, basta uma observação tão leiga quanto exata: o PIB, ou seja, o indicador de toda a produção econômica do país, o nosso PIB vem crescendo a taxas inferiores, muito inferiores à média mundial e, em toda a América, somente passa na frente do Haiti, o que, convenhamos, é desanimador.

Por isso mesmo, nos dias que antecedem qualquer reunião do COPOM, o Conselho de Política Monetária criado dentro da estrutura do Banco Central, as especulações ocupam largo espaço nos meios de comunicação, previsões são

feitas e frustrações expostas, diante de reduções de pouca significação e que, na prática, em nada modificam um quadro assim tão pernicioso para a economia do país.

E, ao final de cada uma dessas reuniões, apenas um resultado pífio, e a indicação de que a redução ou o aumento – o chamado viés – pode ser mantido ou ampliado e mais nada.

Ficamos, ao fim e ao cabo, sem saber em que pressupostos se basearam os senhores diretores do BACEN para a adoção desta ou daquela providência, pressupostos que, devidamente evidenciados e justificados poderão, até mesmo, voto a voto, resguardadas as responsabilidades, mostrar que, como quase sempre ocorre, as decisões não têm sido unânimes, sem que se possa entender que razões determinaram este ou aquele posicionamento.

Nossa proposta, assim, é exigir que os votos proferidos pelos componentes do COPOM – e somente os senhores diretores do Banco Central têm esse direito de votar – sejam devidamente justificados e apresentados de maneira aberta, sem aquelas confidencialidades que não se justificam, notadamente quando está em jogo o destino de uma das economias mais fortes do mundo, que ainda é a nossa.

É a proposta que estamos apresentando a esta Câmara, na certeza de que, devidamente admitida por nossos Ilustre Pares, iremos conseguir sua plena aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007

**Deputado Fernando Coruja
PPS/SC**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI nº 4.595, DE 31 de dezembro de 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

.....

Art. 15. O Regimento Interno do Banco Central do Brasil, a que se refere o inciso XXVII do art. 4º desta Lei, prescreverá as atribuições do presidente e dos diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o presidente ou seu substituto eventual e dois outros diretores, cabendo ao presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas:

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II - das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.

** Art. 16 com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

§ 1º Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 1º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983.*

§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por:

a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S.A., concedidos nos termos do § 1º do art. 19 desta Lei;

b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos fundos e programas que administra.

** § 2º acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983.*

§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO